

CICMS 62 - 2003

CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 4.7.2003 - DOU 10.7.2003

Concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima.

O Convênio ICMS nº [107](#), de 2.10.2015, DOU de 8.10.2015 - Efeitos a partir da data de sua ratificação nacional prorroga, até 30.4.2017, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 27, de 22.4.2015, DOU de 27.4.2015 - Efeitos a partir da data de sua ratificação nacional prorroga, até 31.12.2015, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [191](#), de 17.12.2013, DOU de 18.12.2013 - Efeitos a partir da data de sua ratificação nacional prorroga, até 31.05.2015, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [101](#), de 28.9.2012, DOU de 4.10.2012 - Efeitos a partir da data de sua ratificação nacional prorroga, até 31.12.2014, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [1](#), de 20.1.2010, DOU 21.1.2010 - Efeitos a partir de 1º.2.2010 prorroga, até 31.12.2012, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [119](#), de 11.12.2009, DOU 16.12.2009 - Efeitos a partir de 1º.1.2010 prorroga, até 31.01.2010, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 69, de 3.7.2009, DOU 9.7.2009 - Efeitos a partir de 1º.8.2009 prorroga, até 31.12.2009, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 138, de 5.12.2008, DOU 9.12.2008 - Efeitos a partir de 1º.1.2009 prorroga, até 31.7.2009, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [71](#), de 4.7.2008, DOU 8.7.2008 - Efeitos a partir de 1º.8.2008 prorroga até 31.12.2008, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [53](#), de 29.4.2008, DOU 30.4.2008 - Efeitos a partir de 1º.5.2008 prorroga, até 31.7.2008, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 24, de 4.4.2008, DOU 9.4.2008 - Efeitos a partir de 1º.5.2008 prorroga, até 31.12.2008, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [148](#), de 14.12.2007, DOU 18.12.2007 - Efeitos a partir de 1º.1.2008 que prorroga, até 30.4.2008, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [124](#), de 25.10.2007, DOU 30.10.2007, rep. DOU 31.10.2007 - Efeitos a partir de 01.11.2007 prorroga, até 31.12.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 117, de 28.9.2007, DOU 3.10.2007 - Efeitos a partir 1º.10.2007 prorroga, até 31.10.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [106](#), de 21.8.2007, DOU 22.8.2007 - Efeitos a partir 1º.9.2007 prorroga, até 30.9.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [76](#), de 6.7.2007, DOU 12.7.2007 - Efeitos a partir de 1º.7.2007 prorroga, até 31.8.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº [48](#), de 18.4.2007, DOU 20.4.2007 - Efeitos a partir de 1º.5.2007 prorroga, até 31.7.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 5, de 19.1.2007, DOU 22.1.2007 - Efeitos a partir da ratificação nacional prorroga, até 30.04.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 1, de 16.1.2007, DOU 17.1.2007 - Efeitos a partir da ratificação nacional revigora, até 31.3.2007, as disposições deste Convênio. O Convênio ICMS nº 50, de 1º.4.2005, DOU 5.4.2005 - Efeitos a partir de 1º.5.2005 prorroga, até 31.12.2006, as disposições deste Convênio.

O Conselho Nacional de Política Nacional - CONFAZ, na sua 110ª reunião ordinária, realizada em São João Del Rei, MG, no dia 4 de julho de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações com produtos arrolados no Convênio ICMS 100/1997, de 4 de novembro de 1997, e com máquinas e equipamentos para o uso exclusivo na agricultura e na pecuária, bem como suas partes e peças, quando destinados a contribuintes abrangidos pelo Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima com vista a recuperação da agropecuária.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula somente se aplica nas aquisições autorizadas pelas cooperativas operacionalizadoras do Projeto mencionado neste convênio.

Cláusula segunda. Fica o Estado de Roraima autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de produtos agrícolas e agropecuários, produzidos no Estado de Roraima, resultantes das operações realizadas pelos contribuintes participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial, na Área Piloto, estabelecida para o Programa de Desenvolvimento Rural do Estado.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se também às saídas internas de óleo diesel e combustíveis destinados à aviação, para utilização no processo produtivo dos produtos identificados no caput.

[\(Nota\)](#)

Cláusula terceira. Os benefícios previstos neste convênio, no que tange à pecuária, estendem-se às operações relacionadas com a:

I - apicultura;

II - avicultura;

III - aqüicultura;

IV - cunicultura;

V - ricultura;

VI - sericultura.

Cláusula quarta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação do crédito previsto nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativos às mercadorias de que trata este convênio.

Cláusula quinta. A fruição do benefício fiscal previsto na cláusula primeira fica condicionada à:

I - redução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

II - efetiva comprovação da entrada do produto no estabelecimento do destinatário;

III - comunicação, por meio eletrônico, pelo remetente ao fisco do Estado de Roraima e da unidade federada de sua localização, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

[a) nome ou razão social, números da inscrição estadual e no CNPJ e endereço do remetente;

- b) nome ou razão social, números da inscrição estadual, no CNPJ, no Programa de Desenvolvimento Rural do Estado de Roraima e endereço do destinatário;
- c) número, série, valor total e data da emissão da nota fiscal;
- d) descrição, quantidade e valor da mercadoria;
- e) números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, endereço do transportador.

§ 1º A comunicação prevista no inciso III deverá ser efetuada:

I - pelo remetente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da efetiva saída do produto;

II - pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, em separado, de acordo com o Convênio ICMS 57/1995, de 28 de junho de 1995, sem prejuízo das informações a serem prestadas nos termos do mencionado Convênio ICMS-57/1995.

§ 2º A constatação do ingresso do produto no estabelecimento do destinatário será divulgada, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do recebimento da comunicação prevista no inciso III, pela Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, após análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a remessa do produto, por meio de declaração disponível na Internet.

Cláusula sexta. A Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima ao constatar qualquer irregularidade deverá encaminhar, em papel, relatório descrevendo os fatos constatados, devidamente instruído e assinado, à unidade federada da localização do remetente.

Cláusula sétima. O remetente, quando verificar que a remessa por ele efetuada ao abrigo da isenção não consta da lista divulgada pela Secretaria da Fazenda de Roraima, nos termos do § 2º da cláusula quinta, poderá, desde que o imposto não tenha sido reclamado mediante lançamento de ofício, solicitar à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima a instauração de procedimento para o fim de comprovar o ingresso da mercadoria no estabelecimento do destinatário.

Cláusula oitava. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da remessa da mercadorias sem que tenha havido a comprovação de seu ingresso no estabelecimento do destinatário, será o remetente notificado a, no prazo de 60 (sessenta) dias:

I - apresentar prova da constatação do ingresso do produto no destinatário;

II - comprovar, na falta dos documentos comprobatórios do ingresso da mercadoria no destinatário, o recolhimento do imposto e dos devidos acréscimos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de o remetente apresentar os documentos mencionados no inciso II, a Secretaria da Fazenda da unidade federada do remetente deverá encaminhá-los à Secretaria da Fazenda de Roraima que, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, prestará as informações relativas à entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário e à autenticidade dos documentos.

Cláusula nona. Verificando-se, a qualquer tempo, que a mercadoria não tenha chegado ao destino ou que tenha sido comercializada pelo destinatário, antes de decorridos 5 (cinco) anos de sua remessa, fica o contribuinte que tiver dado causa a tais eventos, ainda que situado no Estado de Roraima, obrigado a recolher o imposto relativo à saída à unidade federada do remetente do produto, por guia nacional de recolhimentos especiais, no prazo de 15 (quinze) dias da data da

ocorrência do fato.

Parágrafo único. Não recolhido o imposto no prazo previsto no caput o fisco poderá exigi-lo de imediato, com multa e demais acréscimos legais devidos a partir do vencimento do prazo em que o tributo deveria ter sido pago, caso a operação não fosse efetuada com o benefício fiscal.

Cláusula décima. Será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima inscrição distinta aos contribuintes participantes do referido programa, com vista de facilitar o controle de entrada dos produtos no Estado.

Cláusula décima-A. Fica o Estado de Roraima autorizado a aplicar o benefício previsto no parágrafo único da cláusula segunda aos processos pendentes de apreciação pela Secretaria de Estado da Fazenda na data da ratificação do Convênio ICMS 35/2015, de 22 de abril de 2015.

[\(Nota\)](#)

Parágrafo único. Os estabelecimentos fornecedores deverão exigir a apresentação da inscrição prevista nesta cláusula no momento da emissão da nota fiscal com a concessão do benefício de isenção, objetivando facilitar a fiscalização das operações que trata este convênio.

Cláusula décima primeira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2005.

Presidente do CONFAZ - Arno Hugo Augustin Filho p/Antônio Palocci Filho; Acre - José Alcimar da Silva Costa; Alagoas - Evandro Luiz Ferreira Lôbo Filho p/Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Artur de Jesus Barbosa Sotão; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - João Alfredo Montenegro Franco p/Paulo Rubens Fontenele Albuquerque; Distrito Federal - Eduardo Alves de Almeida Neto p/Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Bruno Pessanha Negris p/José Teófilo Oliveira; Goiás - Giuseppe Vecci; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais - Fuad Jorge Noman Filho; Pará - Paulo Fernando Machado; Paraíba - Luzemar da Costa Martins; Paraná - Homero de Arruda p/Heron Arzua; Pernambuco - Roberto Cavalcanti Tavares p/Mozart de Siqueira Campos Araújo; Piauí - Walber José da Silva; Rio de Janeiro - Virgílio Augusto da Costa Val; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia - José Genaro de Andrade; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina - Max Roberto Bornholdt; São Paulo - Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe - Max José Vasconcelos de Andrade; Tocantins - João Carlos da Costa.